TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-14413/2013**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/5166/2013**
PROTOCOLO	:	**1413461**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA**
RESPONSÁVEL	:	**JUN ITI HADA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº **TC/5166/2013**, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do gestor **senhor JUN ITI HADA**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 5ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP-5ICE-3831/2013", "Peça nº 23 e.TCE", constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício nº "GFIN 459/2013-GP", de 09 de agosto de 2013, apresentando nova documentação juntamente com suas

alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 5ª ICE, conforme se vê às "Peças 29, 30 e 31 e.TCE", no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

5 – Após o retorno do processo à digna 5ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou as alegações e os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC-5ICE-14570/2013", à "Peça 33 e.TCE", como segue:

> ***"...***
>
> *Reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que nossas solicitações foram atendidas parcialmente,* ***ressalvando-se quanto à ausência dos Decretos adicionais, bem como a sua publicação.***
>
> ***VIII – CONCLUSÃO***
>
> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS, referente ao exercício financeiro de 2.012, guarda consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64,* ***entretanto, deixou-se de observar***
>
> ***o dispositivo contido no artigo 37, caput da CF/88 e***
>
> ***item B.29, da Instrução Normativa nº 35/2011 desta e. Corte de Contas."***
>
> ***(texto separado e grifado por nós)***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, a IRREGULARIDADE trazida à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo, transcrita anteriormente, sendo considerada em sua opinião como motivo para denegar o julgamento destas Contas como REGULARES, sobre a qual esta Auditoria se manifesta na forma, a seguir:

6.1 – No que se refere a <u>não apresentação</u> das cópias dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, esta Auditoria **ratifica** tal fato, tendo em

vista a confirmada ausência dos citados elementos processuais junto a documentação que instrui os autos, impossibilitando com isso o exame fidedigno da matéria relativa às alterações orçamentárias que ocorreram junto às dotações orçamentárias inicialmente aprovadas para o Fundo em pauta, uma vez que até mesmo na Prestação de Contas Anuais de Governo de 2012 do Município de Bodoquena, tais documentos não se encontram, até a presente data, autuados naquele processo, TC/MS 5171/2013, sendo assim, não foi possível comprovar a existência de autorização para as alterações orçamentárias, bem como, se suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com o disposto nos incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, fato que no entender desta Auditoria é motivo denegatório no exame destas Contas com base no inciso IV do art. 42 da LCE nº 160/2012.

7 – Posto Isso, dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública e, em cumprimento ao Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012, que regulamentou o disposto no Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria pode constatar na extensão do exame que na avaliação do **Calendário das Obrigações**; da **Execução Orçamentária da Receita e Despesa**; **do cumprimento das disposições do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988** *(22,39% conforme ANC-5ICE-14570/2013)* e, **da consistência dos registros contábeis**, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais acolhe as informações da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo – ICE a respeito destes assuntos.

7.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 6.1** da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste Parecer, esta Auditoria, **opina**, de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **IRREGULARES,** com fundamento no que dispõe o **inciso IV** do **Artigo 42** c/c o **inciso III** do **Artigo 59**, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

9 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de Outubro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS